



PROCESSO Nº : 13927-0/2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO
GESTORA : ROBERTO JOSÉ MORANDINI
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3362/2012

EMENTA:

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato. Exercício de 2011. Parecer pela irregularidade, com recomendações, determinação legal e aplicação de multas.

I – RELATÓRIO

01. Trata-se das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, referente ao exercício de 2011, sob a gestão do Sr. Roberto José Morandini.

02. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007)



e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

03. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

04. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede da unidade jurisdicionada e neste Tribunal de Contas, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

05. Os responsáveis pela prestação de contas são:

A) PREFEITO:

ROBERTO JOSÉ MORANDINI

B) CONTADORA:

TEREZINHA APARECIDA LEITE ARISSAVA

C) CONTROLADOR INTERNA:

CLOVIS HEUSNER

06. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 447/506 em caráter preliminar, relatório de auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pela gestor, constatando, quais sejam:



ROBERTO JOSÉ MORANDINI, PREFEITO MUNICIPAL, PERÍODO:01/01 A 30/06/2011

1. JB_09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

1.1. Foi verificado, por meio de consulta ao aplic, a Nota fiscal nº 337-0, com data de 11.03.2011, cujo empenho nº 001012/2011 foi emitido em 24.03.2011, ou seja, foi emitido posteriormente a execução do serviço ou aquisição de material, infringindo assim os arts. 60 e 61, L. 4.320/64. (Item 3.2.1.)

2. JB_03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

2.1. Foi verificada a ausência do orçamento prévio das peças para veículos da frota da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, para aplicação do percentual de desconto acordado por meio da Ata de Registro de Preço nº 007/2011, a qual consta como obrigação da Contratante (Prefeitura) e da Licitante vencedora (MP Magalhães Comércio ME) a apresentação de prévia e ampla pesquisa de mercado a fim de se obterem o menor preço possível e consequente base para a aplicação dos percentuais de desconto, dessa forma, fica demonstrada a



fragilidade no processo de liquidação e pagamento, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da lei 4.320/64. Cabe ao gestor a comprovação da pesquisa de preço e consequente desconto nos valores apurados, sob pena de devolução do valor de R\$5.234,95, equivalente à 150,34 UPFs/MT. (Item 3.2.2.)

3. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

3.1. Foi verificada a ausência do orçamento prévio das peças para veículos da frota da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, para aplicação do percentual de desconto acordado por meio da Ata de Registro de Preço nº 007/2011, demonstrando a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (Item 3.2.2.)

4. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

4.1. Não houve retenção do ISSQN dos serviços prestados pelos contribuintes elencados no Tabela I e II, do Anexo XIII –referente a amostragem analisada dos meses de janeiro a junho/2011. (Item 3.2.3.1.)



4.2. Não houve desconto e recolhimento de contribuição previdenciária dos serviços prestados pelos segurados contribuintes individuais elencados na Tabela III do Anexo XIII, referente a amostragem analisada dos meses de janeiro a junho/2011 – dotação 3.3.90.36 (Lei 8.212/91-Art.21-§ 2 e IN RFB 971/09 – art.65-II-b) (Item 3.2.3.2.)

5. GB_13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

5.1. Não consta a metodologia usada para estimativa do valor máximo do certame, não houve realização de pesquisa de mercado, consulta a registro de preços ou não foi demonstrado qualquer outro método para se estimar o valor global do certame, nos processos analisados.(Item 3.3.1.1)

5.2. O processo do Convite 002/2011, referente à prestação de serviços de contabilidade e prestação de contas nas áreas APLIC, LRF, SISTN, SIOPE e SIOPS, teve como data da abertura prevista para o dia 21/06/2011 (terça-feira), e o convite à empresa Valdilane Maria de Brito Tasca, foi entregue em 15/06/2011(quinta-feira) , ou seja, o prazo entre a entrega dos convites e a realização do certame foi de apenas 04 dias úteis, infringindo o inciso IV do art. 21 da



lei de 8.666/93 que exige o prazo mínimo de 05 dias úteis entre a entrega dos convites e a abertura das propostas. (Item 3.3.1.2)

5.3. O processo do Convite 004/2011, referente à prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para as diversas secretarias e departamentos da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, teve como data da abertura prevista para o dia 07/07/2011, e os convites às empresas Oliveira Castro e Peixoto Advogados Associados S/S e Advocacia Faiad, foram entregues em 01/07/2011, ou seja, o prazo entre a entrega dos convites e a realização do certame foi de apenas 04 dias úteis, infringindo o inciso IV do art. 21 da lei de 8.666/93 que exige o prazo mínimo de 05 dias úteis entre a entrega dos convites e a abertura das propostas. (Item 3.3.1.3)

5.4. Inexistência de número de protocolo, numeração e obediência à ordem cronológica dos fatos, e consequente infração ao caput do art. 38 da lei 8.666/93. (Item 3.3.1.4)

5.5. Inexistência nos processos de compra direta apresentação de CND de regularidade com a Previdência Social e FGTS, em infringência ao art. 27 alínea a da Lei 8.036/1990 e artigo 195, § 3º, da Constituição Federal; (Item 3.3.1.4)



5.6. Ausência de justificativas e de pesquisa de preços nos processos analisados, contradizendo o art. 26 da Lei 8.666/93, incisos II e III, no que determina a instrução apresentando a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço. (Item 3.3.1.4)

5.7. Desobediência ao art. 16 da Lei 8.666/93, o qual estabelece a obrigatoriedade de publicidade mensal em órgão de divulgação oficial a relação de todas as compras feitas pela Administração. (Item 3.3.1.4)

6. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

6.1. Foi verificada a aquisição de peças para a frota de veículos da prefeitura, no valor total de R\$54.055,45, ultrapassando em 575,69% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. (Item 3.3.2.1)

6.2. Foi verificada a aquisição de material elétrico para atender a prefeitura, no valor total de R\$10.242,25, ultrapassando em 28,02% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. (Item 3.3.2.2)



6.3. Foi verificada a aquisição de pneus para a frota de veículos da prefeitura, no valor total de R\$8.100,00, ultrapassando em 1,25% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. (Item 3.3.2.3)

7. HC 05. Contrato_Moderado_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legisla coes vigentes)

7.1. Foi verificada a ausência da publicação dos extratos de contratos em imprensa oficial, nos processos analisados dos contratos 011/2011, 021/2011 e 022/2011, em desacordo ao parágrafo único do art. 61 § único da Lei 8.666/93. (Item 3.4.1.1)

7.2. Foi constatada a ausência da publicação das Atas de Registro de Preço dos procedimentos licitatórios na modalidade de Pregão Eletrônico SRP relacionados nas Tabelas I e II do Anexo IX. (Item 3.4.1.2)

7.3. Foi verificado que no contrato nº 021/2011, assinado 01/07/2011, foi alterado o conteúdo da Clausula Nona – Do Prazo de duração, do que constava na minuta do contrato e no corpo do Edital TP 006/2011, em seu item 13 – Do Prazo da contratação. (Item 3.4.1.3.)



7.4. Verificou-se que os contratos de locação de imóvel celebrados pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, de nº 001/2011 à 005/2011 estão em desacordo com art. 24 inciso X da Lei 8.666/93, devido a ausência de Avaliação révia, conforme define o citado instrumento legal, para constatar que o preço acordado está compatível com o valor de mercado. (Item 3.4.1.4.)

8. HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza nao-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93.

8.1. Foi verificada a prorrogação do contrato de fornecimento de materiais, por meio do Primeiro Termo Aditivo ao Cont. 043/2010, com a empresa ZBN Materiais de Construção e Ferragens Ltda, que embora suas quantidades não tenham sido alteradas, havendo apenas a prorrogação do prazo para entrega das mesmas, a Lei de Licitações permite apenas a prorrogação de contratos de serviços contínuos. (Item 3.4.2.1.)

9. MB_02 . Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007



– Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

9.1. Foi constatado por meio de consulta ao sistema APLIC, que as informações e fatos de algumas licitações foram enviados intempestivamente, conforme se verifica na tabela do Anexo VIII. (Item 3.8.1.1.)

10. MC_ 03 . Prestação Contas_Moderada_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

10.1. Foram verificadas inconsistências nas informações sobre as licitações realizadas enviadas por meio do sistema APLIC. (Item 3.8.2.1)

11. JB 16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica). (Item 3.13)

SENHOR CLOVIS HEUSNER, CONTROLE INTERNO, PERÍODO:01/01 A 30/06/2011

1. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).



1.1. Foi verificada a ausência do orçamento prévio das peças para veículos da frota da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, para aplicação do percentual de desconto acordado por meio da Ata de Registro de Preço nº 007/2011, demonstrando a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (Item 3.2.2.)

07. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados, conforme Ofícios de fls. 389/393, oportunidade em que apresentou defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 406/486.

08. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, apresentou o relatório de auditoria de fls. 488/512, **consignando pela manutenção de 23 (vinte e três) irregularidades:**

RESPONSÁVEL – SENHOR ROBERTO JOSÉ MORANDINI - PREFEITO

2. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).



2.1. Foi verificado que o Primeiro Termo Aditivo ao Cont. 028/2011, para fornecimento de materiais para escola Três de Novembro, com a empresa S.V. Industria de Pré-moldados Ltda., foi alterado desrespeitando os termos do contrato original com relação aos valores unitários dos materiais, bem como foram incluídos materiais não licitados no certame. Também se verificou a contratação com valor a maior no total de R\$839,36. Sugere-se ainda que o gestor devolva o referido valor aos cofres públicos, equivalente a 23,29 UPF 's/MT. (Item 3.2.2)

3. JB_03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

3.1. Foi verificada a ausência do orçamento prévio das peças para veículos da frota da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, para aplicação do percentual de desconto acordado por meio da Ata de Registro de Preço nº 007/2011, a qual consta como obrigação da Prefeitura e da Licitante vencedora a apresentação de prévia e ampla pesquisa de mercado a fim de se obterem o menor preço possível e consequente base para a aplicação dos percentuais de desconto. Aplicando-se o referido percentual no menor orçamento enviado à administração, foi verificado que o mesmo não foi aplicado corretamente, causando



um dano à Administração no valor de R\$ 3.445,86. Dessa forma, fica demonstrada a fragilidade no processo de liquidação e pagamento, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da lei 4.320/64. Cabe ao gestor a devolução do valor de R\$ 3.445,86, equivalente à 98,96 UPFs/MT. (Item 3.2.3.)

5. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

5.1. Não houve retenção do ISSQN dos serviços prestados pelos contribuintes elencados no quadros 1.1 e 1.2, do Anexo I do relatório técnico de defesa – referente a amostragem analisada dos meses de janeiro a novembro/2011. Sugere-se o ressarcimento aos cofres públicos do citado valor, equivalente a 18,81 UPF's-MT (Item 3.2.4.1.)

5.2. Não houve desconto e recolhimento de contribuição previdenciária dos serviços prestados pelos segurados contribuintes individuais elencados no quadro 8.3 do Anexo VIII, referente a amostragem analisada dos meses de janeiro a novembro/2011 – dotação 3.3.90.36 (Lei 8.212/91- Art.21-§ 2 e IN RFB 971/09 – art.65- II-b) (Item 3.2.4.2.)



6. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

6.1. Foi verificada a ausência do orçamento prévio das peças para veículos da frota da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, para aplicação do percentual de desconto acordado por meio da Ata de Registro de Preço nº 007/2011, demonstrando a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (Item 3.2.3.)

6.2. Inexiste o controle individualizado efetivo de consumo de combustível e manutenção dos veículos. (Item 3.10.1)

7. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

7.1. Pregão 050/2011, referente a aquisição de um veículo 0Km, com capacidade para transportar 09 (nove) passageiros para a secretaria municipal de saúde, no valor de R\$49.900,00, foi verificado o direcionamento ao veículo Kombi, cujas especificações foram apresentadas no orçamento da empresa Ariel Automóveis Várzea Grande Ltda., posteriormente a única participante do certame, em desacordo com art. 40, I, da Lei nº



8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002.
(Item 3.3.3)

8. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

8.1. Foi verificada a aquisição de peças para a frota de veículos da prefeitura, no valor total de R\$54.055,45, ultrapassando em 575,69% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. (Item 3.3.2.1)

8.2. Foi verificada a aquisição de material elétrico para atender a prefeitura, no valor total de R\$10.242,25, ultrapassando em 28,02% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. (Item 3.3.2.2)

8.3. Foi verificada a aquisição de pneus para a frota de veículos da prefeitura, no valor total de R\$8.100,00, ultrapassando em 1,25% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. (Item 3.3.2.3)



9. GB_13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

9.2. O processo do Convite 002/2011, referente à prestação de serviços de contabilidade e prestação de contas nas áreas APLIC, LRF, SISTN, SIOPE e SIOPS, teve como data da abertura prevista para o dia 21/06/2011 (terça-feira), e o convite à empresa Valdilane Maria de Brito Tasca, foi entregue em 15/06/2011 (quinta-feira), ou seja, o prazo entre a entrega dos convites e a realização do certame foi de apenas 04 dias úteis, infringindo o inciso IV do art. 21 da lei de 8.666/93 que exige o prazo mínimo de 05 dias úteis entre a entrega dos convites e a abertura das propostas. (Item 3.3.7.2)

9.3. O processo do Convite 004/2011, referente à prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para as diversas secretarias e departamentos da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, teve como data da abertura prevista para o dia 07/07/2011, e os convites às empresas Oliveira Castro e Peixoto Advogados Associados S/S e Advocacia Faiad, foram entregues em 01/07/2011, ou seja, o prazo entre a entrega dos convites e a realização do certame foi de apenas 04 dias úteis, infringindo o inciso IV do art. 21 da lei de 8.666/93 que exige o prazo mínimo de 05 dias úteis entre a entrega dos



convites e a abertura das propostas. Foi verificada a existência de certidões emitidas em 05.08.2011, ou seja, com data posterior a realização do certame que aconteceu em 07.07.2011, porém foi informado que todas as empresa participantes foram habilitadas pois apresentaram os documentos exigidos no edital, demonstrando toda fragilidade deste tipo de certame, expondo a montagem de processo e fraude processual (Item 3.3.7.3)

9.5. Inexistência nos processos de compra direta apresentação de CND de regularidade com a Previdência Social e FGTS, em infringência ao art. 27 alínea a da Lei 8.036/1990 e artigo 195, § 3º, da Constituição Federal; (Item 3.3.7.4)

9.7. No processo do Pregão 040/2011, referente a contratação de empresa para prestação de serviços em buffet e decorações de eventos foi observado a insuficiência de detalhamento do objeto a ser contratado. O Termo de Referência deveria conter todos os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva, bem assim com nível de precisão adequado para caracterizar o bem ou o serviço, em conformidade com art. 40 da Lei 8.666/93. (Item 3.3.7.5)



9.8. Nos processos dos Pregões SRP 046/2011, referente a contratação de empresa Auriverde Com. De Combustíveis Ltda. Para Aquisição de 25.000 lts de álcool etanol para uso nas diversas sec. Do município, foi verificada a ausência de publicação da Ata de Registro de Preços em jornal oficial , em desacordo com o art. 15 e 60 da lei 8.666/93. (Item 3.3.7.6.)

10.HC 05. Contrato_Moderado_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes)

10.1. Foi verificada a ausência da publicação dos extratos de contratos em imprensa oficial, nos processos analisados dos contratos 011/2011, 021/2011 e 022/2011, em desacordo ao parágrafo único do art. 61 § único da Lei 8.666/93. (Item 3.4.1.1)

10.2. Foi constatada a ausência da publicação das Atas de Registro de Preço dos procedimentos licitatórios na modalidade de Pregão Eletrônico SRP relacionados nos Quadros 4.2 e 4.3 do Anexo IV. (Item 3.4.1.2)



10.3. Foi verificado que no contrato nº 021/2011, assinado 01/07/2011, foi alterado o conteúdo da Cláusula Nona – Do Prazo de duração, do que constava na minuta do contrato e no corpo do Edital TP 006/2011, em seu item 13 – Do Prazo da contratação. (Item 3.4.1.3.)

10.4. Verificou-se que os contratos de locação de imóvel celebrados pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, de nº 001/2011 à 005/2011 estão em desacordo com art. 24 inciso X da Lei 8.666/93, devido a ausência de Avaliação Prévia, conforme define o citado instrumento legal, para constatar que o preço acordado está compatível com o valor de mercado. (Item 3.4.1.4.)

12.HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).

12.1. Foi verificado que o Primeiro Termo Aditivo ao Cont. 028/2011, para fornecimento de materiais para escola Três de Novembro, com a empresa S.V. Industria de Pré-moldados Ltda., foi alterado desrespeitando os termos do contrato original com relação aos valores unitários dos materiais, bem como foram incluídos materiais não licitados no certame. Também se verificou a contratação com valor a maior no total de R\$839,36. Sugere-se ainda que o gestor devolva o referido valor aos



cofres públicos, equivalente a 23,29 UPF 's/MT.
(Item 3.4.3)

14. BB Não Classificada. Gestão Patrimonial_Grave_Não Classificada: Ausência de controle e segurança na guarda do patrimônio da Prefeitura Municipal

14.1. Foi verificada a existência de uma ambulância marca Peugeot, placa JZY 5041, da Prefeitura, guardada em pátio aberto, ao lado do terreno da Câmara Municipal, sem a segurança necessária, sobre a qual foi relatado o desaparecimento de peças. (Item 3.10.4)

15.JB 16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

15.1. Foi verificada a ausência na prestação de contas de elementos que comprovassem a efetiva realização da viagem e o alcance do objetivo proposto. Foi verificado ainda que várias viagens foram realizadas com veículo próprio do servidor em desacordo com o Acórdão nº 983/2001 do Tribunal de Contas do Estado. (Item 3.13.1)

16.KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).



16.1 Foi verificada a contratação de Contador Terceirizado no município por meio dos Contratos nº040/2010 e 020/2011 com Terezinha Aparecida L. Arissava, em desacordo com art. 37, II da CF e Resolução de Consulta 37/2011 do Tribunal de Contas do Estado de MT; (Item 3.13.2)

**RESPONSÁVEL: SENHOR CLOVIS HEUSNER -
CONTROLADOR INTERNO**

1. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

1.1. Foi verificada a ausência do orçamento prévio das peças para veículos da frota da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, para aplicação do percentual de desconto acordado por meio da Ata de Registro de Preço nº 007/2011, demonstrando a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (Item 3.2.3.)

**RESPONSÁVEL: SENHOR ADIR PELISÃO SEC.
DE OBRAS TRANSP. SERV. URB. E RUR -
SEMOT**

1. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).



1.1. Ausência de controle individualizado efetivo de consumo de combustível e manutenção dos veículos. (Item 3.10.1)

09. Vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.
Segue a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.



11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro, os membros daquela Equipe Técnica consignaram que o gestor incorreu em falhas, dentre impropriedades de natureza grave a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

14. Diante da natureza e quantidade das irregularidades constatadas, as contas merecem julgamento pela irregularidade, com recomendações, determinação legal e aplicação de multas.

15. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua



relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

III – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

III.1 – IRREGULARIDADES

16. Observa-se a existência de **23 (vinte e três) irregularidades** classificadas pela Equipe Técnica que afrontam a ordem legal, conforme passa-se a comentar:

RESPONSÁVEL – SENHOR ROBERTO JOSÉ MORANDINI - PREFEITO

1. SANADA

2. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Foi verificado que o Primeiro Termo Aditivo ao Cont. 028/2011, para fornecimento de materiais para escola Três de Novembro, com a empresa S.V. Industria de Pré-moldados Ltda., foi alterado desrespeitando os termos do contrato original com relação aos valores unitários dos materiais, bem como foram incluídos materiais não licitados no certame. Também se verificou a contratação com valor a maior no total de R\$839,36. Sugere-se



ainda que o gestor devolva o referido valor aos cofres públicos, equivalente a 23,29 UPF 's/MT. (Item 3.2.2)

17. A defesa alega que na Escola Três de Novembro foi construída aproximadamente mais 1.000 mil metros de construção e feita urna reforma no prédio antigo, sendo que a cobertura e as grades ficaram de fora do projeto inicial, deste modo foi realizado um pregão presencial para complementar o projeto.

18. Ressaltou, outrossim que quando da formulação do referido pregão houve um equivoco, pois o correto seria a utilização de uma ata de registro onde a proposta seria por metro sem especificar o total, já que houve um erro na metragem feita pelo Departamento de Arquitetura, sendo realizado um termo aditivo onde o valor por metro ficou um pouco acima do licitado.

19. Por derradeiro ressaltou que a compra foi feita dentro do preço de mercado, e os materiais realmente foram instalados na Escola, não havendo dolo na conduta, mas apenas um equivoco ao formular o certame.

20. De outra banda, cumpre salientar que não foram adotados medidas para se realizar o reajustamento dos preços conforme disposto na Lei nº 8666/93, comprovando-se o acréscimo do valor dos materiais em relação ao período, o que se revelou em prejuízo ao Erário.



21. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas **opina pela manutenção da irregularidade**, a qual deve ser restituído o valor equivalente à **23,29 UPFs/MT**.

3. JB_03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

3.1. Foi verificada a ausência do orçamento prévio das peças para veículos da frota da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, para aplicação do percentual de desconto acordado por meio da Ata de Registro de Preço nº 007/2011, a qual consta como obrigação da Prefeitura e da Licitante vencedora a apresentação de prévia e ampla pesquisa de mercado a fim de se obterem o menor preço possível e consequente base para a aplicação dos percentuais de desconto. Aplicando-se o referido percentual no menor orçamento enviado à administração, foi verificado que o mesmo não foi aplicado corretamente, causando um dano à Administração no valor de R\$ 3.445,86. Dessa forma, fica demonstrada a fragilidade no processo de liquidação e pagamento, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da lei 4.320/64. Cabe ao gestor a devolução do valor de R\$ 3.445,86, equivalente à 98,96 UPFs/MT. (Item 3.2.3.)



22. A defesa esclarece que ao verificar os empenhos demonstrados pela Equipe técnica, concluiu que a Prefeitura Municipal agiu dentro legalidade, um vez que o objeto do processo Licitatório Ata Registro de Preço, foi a Contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de peças/acessórios genuínas e originais de primeira linha, para veículos operacionais no Município.

23. A Empresa participante do certame ao oferecer sua proposta indicaria o item com a sua descrição e oferecendo o percentual de desconto, sendo a empresa vencedora aquela que oferecesse o maior desconto sobre o item.

24. Assim a obrigação da Prefeitura Municipal seria realizar a pesquisa de mercado e após, enviar a vencedora com o preço médio para que esta concedessem o desconto pactuado.

25. Deste modo ao analisar todos os empenhos apontados verificou-se, que a Prefeitura Municipal realizou a pesquisa dos produtos em três estabelecimentos comerciais diferentes obtendo o preço médio e a empresa vencedora concedeu o desconto devido.

26. Segue em anexo, todos os empenhos, notas fiscais e orçamentos.

27. Porém, a equipe técnica quando de sua auditoria analisou o valor do empenho e das notas fiscais e apontou que não houve o desconto, não analisando os orçamentos realizados o qual chegou ao preço médio, motivo



este que gerou tal apontamento, vez que os orçamentos não eram anexados aos empenhos quando da auditoria concomitante.

28. Por derradeira a defesa alega que todos os itens adquiridos foram abaixo do valor de mercado, de acordo com o princípio da economicidade.

29. Diante da documentação encontrada nos autos, a Secretaria de Controle Externo verificou que os orçamentos não eram colocados juntamente com as notas fiscais no processo de despesa (fls. 1385/1433).

30. Nesse contexto, foi possível verificar pelos orçamentos que o preço praticado pelo contratado MP Magalhães Comércio Ltda., se firmou com valor superior aos demais orçamentos, em torno de 23% (vinte e três por cento), conforme planilha e cálculos apresentados em relatório conclusivo de auditoria.

31. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento Técnico, **opina pela manutenção da irregularidade**, a qual se deve dar com aplicação de multa e restituição de valores.

5. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.



5.1. Não houve retenção do ISSQN dos serviços prestados pelos contribuintes elencados no quadros 1.1 e 1.2, do Anexo I do relatório técnico de defesa – referente a amostragem analisada dos meses de janeiro a novembro/2011. Sugere-se o ressarcimento aos cofres públicos do citado valor, equivalente a 18,81 UPF's-MT (Item 3.2.4.1.)

32. A defesa não trouxe argumentos suficientes para afastar a ausência de retenção do ISSQN dos serviços prestados pelos contribuintes elencados no quadros 1.1 e 1.2, do Anexo I do relatório técnico de defesa.

33. Nesse diapasão, conforme amostragem extraída meses de janeiro a novembro/2011, deve ser restituído o valor de **R\$ 678,00** (seiscentos e setenta e oito reais), equivalente à **18,81 UPFs/MT**.

5.2. Não houve desconto e recolhimento de contribuição previdenciária dos serviços prestados pelos segurados contribuintes individuais elencados no quadro 8.3 do Anexo VIII, referente a amostragem analisada dos meses de janeiro a novembro/2011 – dotação 3.3.90.36 (Lei 8.212/91- Art.21-§ 2 e IN RFB 971/09 – art.65- II-b) (Item 3.2.4.2.)

34. A defesa alega o desconhecimento da obrigação de efetuar o desconto da contribuição previdenciária dos serviços prestados pelos segurados contribuintes individuais.



35. Contudo, salienta ter determinado ao setor competente para que tome as providencias cabíveis no sentido de corrigir as impropriedades mudando os procedimentos.

36. Assim observa-se a ocorrência da irregularidade durante todo o período fiscalizado, de maneira que o **Parquet de Contas opina pela manutenção da irregularidade.**

(ante as afinidades infra comentaremos os itens 6.1, 1.1, 6.2 e 1.1 conjuntamente)

RESPONSÁVEL – SENHOR ROBERTO JOSÉ MORANDINI - PREFEITO

6. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

6.1. Foi verificada a ausência do orçamento prévio das peças para veículos da frota da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, para aplicação do percentual de desconto acordado por meio da Ata de Registro de Preço nº 007/2011, demonstrando a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (Item 3.2.3.)



**RESPONSÁVEL: SENHOR CLOVIS HEUSNER -
CONTROLADOR INTERNO**

1. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

1.1. Foi verificada a ausência do orçamento prévio das peças para veículos da frota da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, para aplicação do percentual de desconto acordado por meio da Ata de Registro de Preço nº 007/2011, demonstrando a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (Item 3.2.3.)

**RESPONSÁVEL - SENHOR ROBERTO JOSÉ
MORANDINI - PREFEITO**

6.2. Inexiste o controle individualizado efetivo de consumo de combustível e manutenção dos veículos. (Item 3.10.1)

**RESPONSÁVEL: SENHOR ADIR PELISÃO SEC.
DE OBRAS TRANSP. SERV. URB. E RUR -
SEMOT**

1. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).



1.1. Ausência de controle individualizado efetivo de consumo de combustível e manutenção dos veículos. (Item 3.10.1)

37. Os responsáveis apresentaram defesa única para as irregularidades supramencionadas.

38. Quanto ao Item 6.1 e 1.1 a defesa alega que o controle interno mantém acompanhamento constante dos procedimentos de compras diretas de peças para manutenção de veículos.

39. Contudo, as alegações do gestor não afastam a impropriedade, porquanto a irregularidade detectada trata apenas dos orçamentos prévios das peças para veículos da frota do município, assim como da utilização dos valores como referência para a aplicação do percentual de desconto acordado por meio da Ata de Registro de Preço nº 007/2011.

40. Quanto aos Itens 6.2 e 1.1, embora o gestor demonstre seus esforços para a implantação de um sistema informatiza, o fato é que não se desenvolveu um sistema de controle minimamente eficiente para demonstrar o controle individualizado do consumo de combustível e manutenção dos veículos.

41. Nesse diapasão, não se deve perder de vista a ocorrência de deficiências nos sistemas administrativos de controle interno da Prefeitura, não sendo demais asseverar que a irregularidade é extremamente grave, pois uma das funções do controle interno é a de garantir que os objetivos das



entidades da administração sejam alcançados, de forma confiável e concreta, evidenciando e **alertando o gestor acerca de eventuais desvios ao longo da gestão.**

42. A Lei Orgânica deste Tribunal é bastante clara ao dispor sobre a presente situação, em seu art. 10:

Art. 10. A falta de instituição e **manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar a irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação**, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal.(grifo nosso)

43. O art. 193, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, por sua vez, disciplina que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar na irregularidade das contas subsequentes.

44. Fazendo-se uma análise dissociada das duas questões, tem-se que tanto ausência de controle interno, quanto a ausência de manutenção controle interno são fatores que ensejam o parecer contrário as contas de gestão.

45. A Resolução Normativa nº 01/2007 que instituiu o *“Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”* deve ser rigorosamente respeitada, sob pena de graves perdas à Administração Pública e ao Erário.



46. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção das irregularidades.**

7. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

7.1. Pregão 050/2011, referente a aquisição de um veículo 0Km, com capacidade para transportar 09 (nove) passageiros para a secretaria municipal de saúde, no valor de R\$49.900,00, foi verificado o direcionamento ao veículo Kombi, cujas especificações foram apresentadas no orçamento da empresa Ariel Automóveis Várzea Grande Ltda., posteriormente a única participante do certame, em desacordo com art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002. (Item 3.3.3)

47. A defesa discorda alegando que as especificações apresentadas são as particularizações mínimas que o veículo deveria conter, sendo que, qualquer empresa que tivesse um veículo com estas especificações ou superior a elas poderia participar de certame livremente.

48. Observando as especificações do procedimento licitatório, razão não merece o gestor, devendo ser observada as conclusões da douta Equipe Técnica, que assim delineou, *verbis*:



Ressalta-se aqui que o gestor deveria atentar-se ao termo “máximo”, que evidencia o direcionamento nos exemplos citados. A utilização do termo “mínimo” nas especificações mencionadas, poderia garantir que o mínimo desejável fosse atingido, no entanto sem restringir a participação de outras empresas que possuam veículos que se encaixem neste perfil, deixando assim a disputa para o menor preço do produto. Considerando

49. Nesse contexto, os termos utilizados no procedimento licitatório não respeitaram ao delimitado na legislação, de maneira que **o *Parquet* de Contas opina pela manutenção da irregularidade.**

(ante as afinidades infra comentaremos os itens 8.1, 8.2, 8.3, 9.2, 9.3, 9.5, 9.7, 9.8, conjuntamente)

8. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

8.1. Foi verificada a aquisição de peças para a frota de veículos da prefeitura, no valor total de R\$54.055,45, ultrapassando em 575,69% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. (Item 3.3.2.1)



8.2. Foi verificada a aquisição de material elétrico para atender a prefeitura, no valor total de R\$10.242,25, ultrapassando em 28,02% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. (Item 3.3.2.2)

8.3. Foi verificada a aquisição de pneus para a frota de veículos da prefeitura, no valor total de R\$8.100,00, ultrapassando em 1,25% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. (Item 3.3.2.3)

9. GB_13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

9.2. O processo do Convite 002/2011, referente à prestação de serviços de contabilidade e prestação de contas nas áreas APLIC, LRF, SISTN, SIOPE e SIOPS, teve como data da abertura prevista para o dia 21/06/2011 (terça-feira), e o convite à empresa Valdilane Maria de Brito Tasca, foi entregue em 15/06/2011 (quinta-feira), ou seja, o prazo entre a entrega dos convites e a realização do certame foi de apenas 04 dias úteis, infringindo o inciso IV do art. 21 da lei de 8.666/93 que exige o prazo mínimo de 05 dias úteis entre a entrega dos convites e a abertura das propostas. (Item 3.3.7.2)



9.3. O processo do Convite 004/2011, referente à prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para as diversas secretarias e departamentos da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, teve como data da abertura prevista para o dia 07/07/2011, e os convites às empresas Oliveira Castro e Peixoto Advogados Associados S/S e Advocacia Faiad, foram entregues em 01/07/2011, ou seja, o prazo entre a entrega dos convites e a realização do certame foi de apenas 04 dias úteis, infringindo o inciso IV do art. 21 da lei de 8.666/93 que exige o prazo mínimo de 05 dias úteis entre a entrega dos convites e a abertura das propostas. Foi verificada a existência de certidões emitidas em 05.08.2011, ou seja, com data posterior a realização do certame que aconteceu em 07.07.2011, porém foi informado que todas as empresa participantes foram habilitadas pois apresentaram os documentos exigidos no edital, demonstrando toda fragilidade deste tipo de certame, expondo a montagem de processo e fraude processual (Item 3.3.7.3)

9.4. SANADA

9.5. Inexistência nos processos de compra direta apresentação de CND de regularidade com a Previdência Social e FGTS, em infringência ao art. 27 alínea a da Lei 8.036/1990 e artigo 195, § 3º, da Constituição Federal; (Item 3.3.7.4)



9.6. SANADA

9.7. No processo do Pregão 040/2011, referente a contratação de empresa para prestação de serviços em buffet e decorações de eventos foi observado a insuficiência de detalhamento do objeto a ser contratado. O Termo de Referência deveria conter todos os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva, bem assim com nível de precisão adequado para caracterizar o bem ou o serviço, em conformidade com art. 40 da Lei 8.666/93. (Item 3.3.7.5)

9.8. Nos processos dos Pregões SRP 046/2011, referente a contratação de empresa Auriverde Com. De Combustíveis Ltda. Para Aquisição de 25.000 lts de álcool etanol para uso nas diversas sec. Do município, foi verificada a ausência de publicação da Ata de Registro de Preços em jornal oficial , em desacordo com o art. 15 e 60 da lei 8.666/93. (Item 3.3.7.6.)

50. A defesa tenta justificar as diversas dissonâncias nos procedimentos licitatórios constantes dos Itens 8.1, 8.2, 8.3, 9.2, 9.3, 9.5, 9.7, 9.8, contudo não foram aduzidos justificativas suficientes para afastar os diversos apontamentos.



51. Não é demais ressaltar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.

52. Evocando o princípio da legalidade na administração pública, derivado da aplicação do art. 5º, II, e art. 37, da Constituição Federal, tem-se que enquanto à iniciativa privada é facultado tudo aquilo que não é vedado por lei, a administração pública só pode agir onde há autorização legislativa.

53. A melhor opção para a administração deve ser buscada em regra através de procedimento licitatório, que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a Administração.

54. As impropriedades formais encontradas nos procedimentos licitatórios devem ser repudiadas, pois **podem causar prejuízos de grande vulto a Administração Pública.**



55. As presentes irregularidades são graves e devem ser evitadas nos exercícios seguintes, de maneira que o *Parquet* de Contas **opina pela manutenção da impropriedade.**

(ante as afinidades infra comentaremos os itens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4 e 12.1 conjuntamente)

10.HC 05. Contrato_Moderado_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes)

10.1. Foi verificada a ausência da publicação dos extratos de contratos em imprensa oficial, nos processos analisados dos contratos 011/2011, 021/2011 e 022/2011, em desacordo ao parágrafo único do art. 61 § único da Lei 8.666/93. (Item 3.4.1.1)

10.2. Foi constatada a ausência da publicação das Atas de Registro de Preço dos procedimentos licitatórios na modalidade de Pregão Eletrônico SRP relacionados nos Quadros 4.2 e 4.3 do Anexo IV. (Item 3.4.1.2)

10.3. Foi verificado que no contrato nº 021/2011, assinado 01/07/2011, foi alterado o conteúdo da Cláusula Nona – Do Prazo de duração, do que constava na minuta do contrato e no corpo do Edital TP 006/2011, em seu item 13 – Do Prazo da contratação. (Item 3.4.1.3.)



10.4. Verificou-se que os contratos de locação de imóvel celebrados pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, de nº 001/2011 à 005/2011 estão em desacordo com art. 24 inciso X da Lei 8.666/93, devido a ausência de Avaliação Prévia, conforme define o citado instrumento legal, para constatar que o preço acordado está compatível com o valor de mercado. (Item 3.4.1.4.)

12.HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).

12.1. Foi verificado que o Primeiro Termo Aditivo ao Cont. 028/2011, para fornecimento de materiais para escola Três de Novembro, com a empresa S.V. Industria de Pré-moldados Ltda., foi alterado desrespeitando os termos do contrato original com relação aos valores unitários dos materiais, bem como foram incluídos materiais não licitados no certame. Também se verificou a contratação com valor a maior no total de R\$839,36. Sugere-se ainda que o gestor devolva o referido valor aos cofres públicos, equivalente a 23,29 UPF 's/MT. (Item 3.4.3)



56. O gestor apresentou defesa, que, todavia, não veio acompanhada de justificativa suficiente para afastar as irregularidades constantes dos Itens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4 e 12.1.

57. Não é demais ressaltar que os contratos administrativos podem ser definidos como ajustes firmados pela Administração Pública por meio de cláusulas previamente estipuladas por esta, sob o regime de direito público, visando o atendimento dos interesses da coletividade.

58. Diante da submissão ao princípio da supremacia do interesse público, a qual Administração e particulares encontram-se vinculados, extrai-se, em consequência, uma certa desigualdade entre as partes contratantes, fato que confere à Administração posição de supremacia em relação ao contratado.

59. A situação de preponderância em favor da Administração está dispersa em vários dispositivos da Lei Federal nº 8666/93, e, confere à Administração a prerrogativa e o dever de proceder a fiscalização da execução contratual, nos termos do art. 67, *verbis*:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.



60. O dispositivo, considerado por alguns doutrinadores como verdadeiro princípio, visa a consecução dos objetivos elencados na relação contratual e, caso não esteja sendo procedida a execução contratual nos termos convencionados, a Administração poderá submeter o particular a uma série de sanções.

61. Dentre as sanções que poderão ser aplicadas aos particulares estão a possibilidade de aplicação de multas, advertência, suspensão de participar em licitações, impedimentos de contratar com o Poder Público e a emissão de declaração de inidoneidade da empresa.

62. Assim, conforme pode-se extrair dos autos, observa-se a existência de diversas dissonâncias nos procedimentos de formalização dos contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato.

63. Dessa maneira, a gestão dos bens de interesse público, exige dos Administradores o comportamento nos termos delimitados pela legislação, a fim de se evitar prejuízos que por ventura possam ocorrer.

64. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, acompanhando a Equipe Técnica **opina pela manutenção das irregularidades.**



14. BB Não Classificada. Gestão Patrimonial_Grave_Não Classificada: Ausência de controle e segurança na guarda do patrimônio da Prefeitura Municipal

14.1. Foi verificada a existência de uma ambulância marca Peugeot, placa JZY 5041, da Prefeitura, guardada em pátio aberto, ao lado do terreno da Câmara Municipal, sem a segurança necessária, sobre a qual foi relatado o desaparecimento de peças. (Item 3.10.4)

65. A defesa discorda do apontamento, contudo não apresenta justificativa plausível para o desaparecimento de peças da ambulância, assim como da ausência de segurança onde o veículo permanecia guardado.

66. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas **opina pela manutenção da irregularidade.**

15.JB 16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

15.1. Foi verificada a ausência na prestação de contas de elementos que comprovassem a efetiva realização da viagem e o alcance do objetivo proposto. Foi verificado ainda que várias viagens foram realizadas com veículo próprio do servidor em desacordo com o Acórdão nº 983/2001 do Tribunal de Contas do Estado. (Item 3.13.1)



67. O gestor apresentou defesa, sem, contudo demonstrar prestação de contas de elementos que comprovassem a efetiva realização da viagem e o alcance do objetivo proposto.

68. Pelo exposto, o *Parquet* de Contas **opina pela manutenção da irregularidade.**

16.KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

16.1 Foi verificada a contratação de Contador Terceirizado no município por meio dos Contratos nº040/2010 e 020/2011 com Terezinha Aparecida L. Arissava, em desacordo com art. 37, II da CF e Resolução de Consulta 37/2011 do Tribunal de Contas do Estado de MT; (Item 3.13.2)

69. O art. 37, II, da Carta Magna, preconiza que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Ou seja, a lei expressamente veda o ingresso em carreira pública que não seja sob a modalidade de concurso público.



70. Por meio da exigência de prévia aprovação em concurso público, se coíbem práticas condenáveis, tais quais nepotismo e troca de favores entre administradores, ou entre estes e particulares.

71. Por isso, a contratação de Contador terceirizado no município por meio dos Contratos nº040/2010 e 020/2011, não se enquadra na hipótese estabelecida pela legislação, uma vez que a função demanda a investidura por servidor efetivo, ante a natureza permanente das atribuições do cargo.

72. O concurso público de provas ou de provas e títulos é o meio mais apropriado e justo de se verificar a capacidade de uma pessoa para ingressar num serviço público, e para atingir a finalidade esperada, tendo servidores preparados, com certo estudo, não produzindo empregos por motivos políticos.

73. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade.**

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

74. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair a ocorrência de irregularidades classificadas como, graves, as quais pela totalidade e natureza foram suficientes para comprometer a gestão como um todo.



75. A gestores deixaram de atender diversos mandamentos constitucionais e legais.

76. Diante da natureza e quantidade das irregularidades constatadas, as contas merecem julgamento pela irregularidade, no que pertine à gestão exercida pelo Sr. Roberto José Marandini, Prefeito, e, por outro lado, pela regularidade das contas apresentadas demais responsáveis.

77. No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 194, do Regimento Interno do TCE/MT, que dispõe: *“As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I – grave infração à norma legal ou regimental; II – dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo”*.

V – CONCLUSÃO

78. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta**:



a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor, Sr. Roberto José Morandini;

b) pela **imputação de débito** ao gestor, **Sr. Roberto José Morandini**, no montante de **R\$ 839,36** (oitocentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos) equivalente à **23,29 UPFs/MT**, face à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (**2.1 - JB 02**), nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **imputação de débito** ao gestor, **Sr. Roberto José Morandini**, no montante de **R\$ 3.445,86** (três mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), equivalente à **98,96 UPFs/MT**, face à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (**3.1 – JB 03**), nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT;

d) pela **imputação de débito** ao gestor, **Sr. Roberto José Morandini**, no montante de **R\$ 678,00** (seiscentos e setenta e oito reais), equivalente à **18,81 UPFs/MT**, face à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (**5.1 – DB 14**), nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT;



e) pela **aplicação de multas** ao gestor, **Sr. Roberto José Morandin**, sendo uma para cada irregularidade punível: em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 5º da Resolução nº 17/2010, em vista da irregularidade remanescente **(2.1 - JB 02; 3.1 – JB 03; 5.1 – DB 14)**;

f) pela **aplicação de multas** ao gestor, **Sr. Roberto José Morandini**, em razão das irregularidades constantes nos Itens 5.2, 6.1, 6.2, 7.1, 8.1, 8.2, 8.3, 9.2, 9.3, 9.5, 9.7, 9.8, 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 12.1, 14.1, 15.1, 16.1 com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

g) pela **aplicação de multas** ao Controlador Interno, Sr. Clovis Heusner, em razão da irregularidade constante no Item 1.1, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;



h) pela **aplicação de multas** ao Secretário de Obras, **Sr. Senhor Adir Pelisão**, em razão da irregularidade constante no Item 1.1, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

i) pela **determinação** ao atual gestor, **para que promova a** realização de concurso público, atendendo as disposições legais e constitucionais, a fim de que o cargo de contador seja provido por servidor efetivo (item 16.1);

j) pelas **recomendações** ao atual gestor para que:

j.1) **aperfeiçoe** o controle interno nos moldes recomendados pelo Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007;

j.2) para que **realize** os registros orçamentários atendendo aos estritos ditames constitucionais e aos descritos na Lei 4320/64, bem como da Lei Complementar 101/2000;

j.3) para que **observe** os ditames constitucionais e os descritos na Lei nº 8.666/93, especialmente no que se refere à observância procedimentos licitatórios e formalização de contratos administrativos;



j.4) para **observe** as disposições normativas do sistema previdenciária brasileiro, quais sejam, a Constituição Federal, Lei Federal nº. 8.212/91 de 14/07/1991, as Orientações Normativas do Ministério da Previdência Social, assim como as disposições estaduais e municipais pertinentes, a fim de efetuar os recolhimentos previdenciários conforme determina a legislação;

j.5) de que a **reincidência** nas impropriedades e falhas apontadas poderão acarretar a **irregularidade** das contas de gestão referentes ao exercício de 2012, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas em Cuiabá, 06 de setembro de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas